



**Procedência:** Conselho de Administração do IEF

**Data:** 15/03/2018

**Assunto:** Auto de Infração 032527/2007

**Interessada:** Durval Heitor de Mendonça

**Tempestividade do recurso:** Tempestivo

## **RELATÓRIO**

**1-** Trata-se de recurso contra decisão de 1ª instância que indeferiu a defesa do processo referente ao auto de infração 032527/2007, lavrado em 21/06/2007.

**2-** Conforme o relatório de análise administrativa deste Instituto Estadual de Florestas, datado de 11/03/2018, o recurso foi INDEFERIDO, tendo sido a penalidade mantida na monta de R\$ 44.800,00 (quarenta e quatro mil e oitocentos reais), considerando que:

**a)** A defesa apresentada foi tempestiva;

**b)** O interessado foi autuado pelo enquadramento no art. 96, II do decreto 44.309/2006;

**c)** Foi aplicada multa no valor de R\$ 44.800,00 (quarenta e quatro mil e oitocentos reais);

**d)** O relator apontou que *“Agiu a autoridade autuante conforme a legislação e sob a égide dos princípios do Direito Administrativo. Está presente no auto o artigo da lei infringido, bem como a descrição da ocorrência e a penalidade correspondente, conforme determina o art. 32 e incisos do decreto 44.309/2006.”*;

**e)** Apontou ainda o relator que *“Quanto ao mérito da autuação propriamente dita, o recorrente não contestou os fatos narrados no auto de infração, restando caracterizado violação ao artigo 12 da lei 14.309/2002.”*;

**f)** O relator opinou finalmente pelo INDEFERIMENTO da defesa apresentada, com a manutenção da penalidade na monta de R\$ 44.800,00 (quarenta e quatro mil e oitocentos reais);

**g)** O Diretor Geral do IEF homologou, em 08/05/2008, o referido relatório de análise administrativa, decidindo, pois, pelo INDEFERIMENTO da defesa apresentada, com a manutenção da penalidade na monta de R\$ 44.800,00 (quarenta e quatro mil e oitocentos reais).



**3-** A autuada apresentou recurso contra a referida decisão, em 20/05/2008, com as seguintes alegações:

- a) A penalidade a ser aplicada deveria ser a de advertência;
- b) O auto de infração não estaria devidamente fundamentado;
- c) A área objeto da autuação seria objeto de ocupação antrópica consolidada;
- d) Por fim, pede o cancelamento do AI e, alternativamente, a retirada de seu valor agravante, além dos benefícios do art. 75 do decreto 44.309/2006, deduzindo em 50% (cinquenta por cento) do valor da multa, para aplicação na recuperação da área autuada.

## **CONSIDERAÇÕES**

### **TEMPESTIVIDADE**

**4-** O recurso, conforme verificado nos autos, é tempestivo.

### **MÉRITO**

**5-** Quanto ao mérito, analisaremos brevemente cada um dos itens da defesa do autuado:

#### 5.1 – Da obrigatoriedade de advertência prévia

A autuada alega a nulidade do AI por entender que a penalidade de advertência deveria ter sido aplicada, permitindo ao autuado o saneamento das irregularidades constatadas.

No caso em tela, como já foi asseverado no relatório de 1ª instância, a infração enquadrada foi a do art. 96, II do decreto 44.309/2006 que prevê, *in verbis*:

*Art. 96. São consideradas infrações gravíssimas por descumprimento das normas previstas pela Lei nº 14.309, de 2002, nos termos deste Decreto:*

*II - explorar, desmatar, extrair, suprimir, cortar, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação em área de preservação permanente, sem autorização especial –*

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD  
Instituto Estadual de Florestas – IEF

*Pena: Multa simples, calculada de R\$1.200,00 a R\$5.000,00 por hectare; ou multa simples, calculada de R\$1.200,00 a R\$5.000,00 por hectare e embargo das atividades; e, quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;*

Perceba-se que a atividade autuada, conforme previsão do código 96, II, não traz a penalidade de advertência em seu rol de penalidades, sendo a multa simples a única prevista no referido rol, devendo o agente atuante calcular seu valor a partir da área efetivamente suprimida.

Além disso, o decreto 44.309/2006 prevê em seu art. 59:

*Art. 59. A advertência será aplicada quando forem praticadas infrações classificadas como leves.*

Conforme a descrição do caput 96, percebe-se se tratar de uma infração de natureza gravíssima, portanto não passível de advertência.

Assim, a aplicação da penalidade de multa simples, ao contrário do alegado pelo atuado, respeitou estritamente a legislação aplicável ao tema, razão pela qual entendemos válida a mesma, devendo ser mantida nos termos da autuação original.

### 5.2 – Da não fundamentação do auto de infração

O atuado alega ser o auto de infração nulo em função do vício de falta de motivação, sem trazer argumentos concretos para a alegação de nulidade.

As alegações do atuado não trazem qualquer prova que invalide as constatações do agente atuante, que, em fiscalização *in loco*, descreveu com detalhes o fato e seunexo causal com a infração autuada.

Ora, o auto de infração 032527/2007 é um ato administrativo com toda a motivação necessária, tendo em vista o cometimento de uma infração às normas de proteção ao meio ambiente, devidamente verificado por um agente atuante competente para tanto, com a descrição completa da infração verificada.

Pode-se dizer, inclusive, que a motivação do referido auto de infração foi gerada pelo próprio atuado, ao realizar conduta que configura infração às normas de proteção ao meio ambiente.



Vale ressaltar que as afirmações do agente atuante conveniado possuem presunção de legitimidade e veracidade em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente.

Isso significa que os atos administrativos são presumidamente legítimos, legais e verdadeiros, admitindo-se, entretanto, prova em sentido contrário, ônus que, na hipótese em questão, seria do atuado e não do órgão ambiental.

Nos termos do parágrafo 2º do art. 34, do Decreto 44.844/2008, *“cabe ao atuado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo”*.

Ocorre que o atuado restringe-se a negar a existência da infração, trazendo, de forma aleatória, doutrinas de Direito sem conexão direta com o fato, sem qualquer comprovação de suas alegações.

Nesse sentido, cabe salientar que, nos termos do art. 34, §2º do Decreto 44.844/2008, *“cabe ao atuado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo”*.

Ocorre que, após análise dos documentos juntados ao processo administrativo em tela, é possível constatar que o atuado deixou de produzir qualquer início de prova material.

Assim, não compete ao atuado transmitir para a administração a obrigação que a lei lhe atribuiu, ou seja, a responsabilidade de produzir elementos probatórios aptos a afastar os efeitos da autuação em questão, tendo em vista, principalmente, que as constatações efetivadas no momento da fiscalização foram claramente explicitadas no boletim de ocorrência 560634/07 e no auto de infração 032527/2007.

Vislumbra-se, pois, que o auto de infração 032527/2007 está em perfeita consonância com os requisitos de validade necessários a um ato administrativo de sua natureza, não havendo motivos para se cogitar a sua nulidade ou de suas penalidades.

### 5.3 – Da ocupação antrópica consolidada na área objeto da autuação

O atuado alega a ocupação antrópica consolidada da área objeto da autuação.

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD  
Instituto Estadual de Florestas – IEF

Sobre o tema, o relatório administrativo de primeira instância já havia se posicionado da seguinte maneira:

*“Não cabe no caso também a alegação de que as áreas de preservação permanente com ocupação antrópica deverão ser respeitadas, pois em nenhum momento a lei dispensa de autorização o seu uso, nos termos do art. 11, que assim dispõe:*

*- Nas áreas consideradas de preservação permanente, será respeitada a ocupação antrópica já consolidada, de acordo com a regulamentação específica e averiguação do órgão competente, desde que não haja alternativa locacional comprovada por laudo técnico e que sejam atendidas as recomendações técnicas do poder público para a adoção de medidas mitigadoras, sendo vedada a expansão da área ocupada.”*

Vê-se, pois, não haver qualquer incorreção nos termos da autuação realizada, sendo as alegação trazidas pelo autuado em sede de recurso incapazes de descaracterizar o auto de infração em questão.

Vale ainda ressaltar que a atividade autuada foi confessada pelo interessado, uma vez que este firmou TAC com o IEF em 14/11/2007, TAC esse que compõe o presente processo administrativo, no qual comprometeu-se a *‘efetuar a recomposição de 27,9710 hectares de APP explorada sem autorização do IEF’*.

Assim, não se vislumbra, também sob a presente ótica, qualquer mácula ao auto de infração em questão.

#### 5.4 – Do benefício do art. 75 do decreto 44.309/2006

Sobre esse item, repetimos o trecho do relatório administrativo de primeira instância, que bem esclarece a questão:

*“Em referência à substituição de 50% da penalidade pelo Termo de Ajustamento de Conduta, temos que, de acordo com a legislação vigente é obrigatória a recuperação dos danos causados às APPs e áreas de reserva legal. Além do mais o procedimento adotado pelo Ministério Público é independente da aplicação de sanção pelo órgão ambiental, nos termos do art. 54 da lei 14.309/2002:*

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD  
Instituto Estadual de Florestas – IEF

*- As ações ou omissões contrárias às disposições desta lei sujeitam o infrator às penalidades especificadas no Anexo, sem prejuízo da reparação do dano ambiental, no que couber, e de outras sanções legais cabíveis.”*

Assim, não cabe qualquer benefício ou revisão ao valor aplicado na autuação em comento, devendo o mesmo ser mantido para todos os seus efeitos.

**CONCLUSÃO**

6- Diante de todo o exposto, somos pelo **INDEFERIMENTO** do presente recurso, mantendo-se a decisão de 1ª instância, que manteve o valor da multa aplicada na monta de R\$ 44.800,00 (quarenta e quatro mil e oitocentos reais).

7- À consideração superior.

Belo Horizonte, 15/03/2018.

Cristiano Pereira Grossi Tanure de Avelar  
Gestor Ambiental – MASP 1.373.482-7  
ACPAI/IEF